



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13331.000074/96-99
Recurso nº : 13.554
Matéria : IRPF – Exs.: 1992, 1994 e 1995
Recorrente : PEDRO BATISTA COSTA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº : 104-16.346

IRPF - OMISSÃO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO – Constitui variação patrimonial incomprovado, e, como tal, tributado mensalmente, o valor correspondente aos recursos aplicados pelo contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - No hipótese de falta de entrega da declaração de rendimentos, é de se excluir da base de cálculo a multa de 1% por mês ou fração de atraso, prevista no artigo 17 no Decreto-lei nº 1967/82, tendo em vista que a falta de entrega da declaração suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento com a respectiva multa de ofício calculada sobre a totalidade do imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% (um por cento).

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA – Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO BATISTA COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor da multa cobrada pelo atraso na entrega das declarações e o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13331.000074/96-99
Acórdão nº. : 104-16.346

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13331.000074/96-99
Acórdão nº. : 104-16.346
Recurso nº. : 13.554
Recorrente : PEDRO BATISTA COSTA

RELATÓRIO

O contribuinte PEDRO BATISTA COSTA, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em FORTALEZA (CE), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 54/57.

A exigência fiscal teve origem com a Notificação de Lançamento de fls. 01, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 148.257,46 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e demais encargos legais, tendo em vista a constatação de acréscimo patrimonial incomprovado, ocorrido nos meses de janeiro/90, março/91, maio a dezembro/93 e janeiro a março/94, pela aquisição de veículos nestes períodos.

Por tratar-se de contribuinte omissor com relação às declarações de ajustes anual dos exercícios fiscalizados, e diante da falta de comprovação de disponibilidade de renda, o acréscimo patrimonial correspondeu ao valor dos recursos aplicados na aquisição de veículos e pagamentos de consórcios, conforme notas fiscais e documentos de fls. 18/37.

Insurgindo-se contra a exigência fiscal, o interessado apresenta sua peça impugnatória de fls. 39/41, onde expõe como razões de defesa, além de outras considerações, os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13331.000074/96-99
Acórdão nº. : 104-16.346

- com respaldo no parágrafo único do art 855 do RIR/94, alega que não foram cumpridos os pressupostos de legalidade exigidos para a definição de fato gerador de acréscimo patrimonial a descoberto da pessoa física. Em síntese, sustenta que o lançamento do imposto exigido é improcedente porque o fato, compra de veículos, não tipifica acréscimo patrimonial a descoberto e também porque não foi o acréscimo extraído das declarações de rendimentos e de bens, como determina a legislação fiscal;

- a compra de bens, por si só, não tipifica acréscimo patrimonial, pois o mesmo somente se identifica confrontando-se o patrimônio líquido no início do período, com o patrimônio líquido do término do período, constantes das declarações de renda e de bens;

- o lançamento foi constituído sem observância das regras estabelecidas no art. 893 do RIR/94, o qual estabelece que "o processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 860, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessário ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias;

- contesta a cobrança de multa por atraso na entrega de declarações, por Ter sido aplicada concomitante com a multa de ofício;

Com a decisão proferida às fls.45/52, a autoridade singular rejeita os argumentos da defesa e conclui pela procedência da Ação Fiscal, mantendo parcialmente o crédito tributário constituído, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- a regra estabelecida no art. 855 do RIR/94, está direcionada no sentido de que, quando ocorrer o acréscimo patrimonial, e, houver sido apresentada a declaração de rendimentos e de bens, deve-se verificar se os aumentos fazem parte dos rendimentos declarados, apurando-se em caso negativo o "acréscimo a descoberto". Evidentemente,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13331.000074/96-99
Acórdão nº. : 104-16.346

quando não houver a apresentação da declaração, estando o contribuinte sujeito a declarar, como no caso presente, com mais razão estará configurado o acréscimo patrimonial a descoberto;

- o fisco jamais poderia apurar os acréscimos patrimoniais a partir das declarações de rendimentos e de bens, simplesmente, porque as mesmas não foram apresentadas. Seria uma impropriedade, se o contribuinte que nunca apresentou declaração de rendimentos e de bens, não pudesse jamais ser tributado por acréscimo patrimonial a descoberto, como está pretendendo o impugnante;

- sobre o argumento do sujeito passivo de que os autuantes não observaram as regras do art. 893 do RIR/94, considera improcedente, uma vez que este artigo deve ser interpretado, juntamente com o artigo 960, do mesmo regulamento. No próprio texto do art. 893, retrocitado, está claro, que o contribuinte só será intimado a prestar esclarecimentos antes do lançamento, quando for necessário;

- com fundamento nos artigos 7º e 8º, do Decreto-lei nº 1.968/82, considerou cabível a aplicação da multa por falta de entrega de declarações, independentemente de Ter sido aplicada a multa de ofício;

- determinou a redução do percentual da multa de ofício de 100% para 75%.

Regularmente cientificado da decisão às fls. 54/57, o interessado interpõe, em 13.08.97, recurso voluntário a este Colegiado, onde expõe basicamente as mesmas razões da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13331.000074/96-99
Acórdão nº. : 104-16.346

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Conforme se pode ver pela leitura do relatório, a matéria submetida a julgamento neste processo se refere a constatação de acréscimo patrimonial incomprovado, apurado nos meses de janeiro/90, março/91, maio a dezembro/93 e janeiro a março/94, bem como, cobrança de multa por falta de apresentação de declaração de rendimentos.

Nos itens 1 e 2 da Descrição dos Fatos, de fls. 10/15, estão detalhados os valores que deram base ao lançamento ora questionado.

Inicialmente, cabe esclarecer que a partir de 1º de janeiro de 1989, com o advento da Lei nº 7.713/88 profundas alterações foram introduzidas na sistemática de apuração do IRPF após a sua vigência, principalmente com relação ao imposto incidente sobre os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas físicas, os quais passaram a sofrer tributação, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, os acréscimos patrimoniais não justificados.

Com a adoção dessa nova sistemática a determinação de acréscimo patrimonial a descoberto, passou a considerar o conjunto das mutações patrimoniais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13331.000074/96-99
Acórdão nº. : 104-16.346

levantadas, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recursos, pelo seu valor nominal, evidenciando, dessa forma, a omissão de rendimentos a ser tributada em cada mês, de conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.713/88.

Não foi anexado aos autos prova da apresentação de declarações de rendimentos e de bens, ou pago o imposto relativo aos anos-calendário de 1990/1994, pela obtenção de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos, ou de qualquer forma, apresentado justificativa plausível com relação aos acréscimos patrimoniais, evidenciados pelas aquisições das disponibilidades de renda, decorrentes das compras de veículos e pagamentos de parcelas de consórcios.

Como se pode constatar, improcede, a alegação do sujeito passivo de que não teria ocorrido acréscimo patrimonial a descoberto, porque os autuantes não tomaram por base os dados constantes das declarações de rendimentos e de bens, a fim de concluir que esses aumentos não corresponderam aos rendimentos declarados.

Observa-se que o imposto de renda devido pelo contribuinte a título de Carnê-leão, fundamentou-se em variação patrimonial a descoberto, apurada mensalmente, e gerada, exclusivamente, pela compra de veículos e pagamento de consórcio.

Neste caso, inegavelmente, a variação patrimonial a descoberto evidenciada na análise de evolução patrimonial, decorreu de ajustes apoiados em valores efetivamente comprovados, o que afasta a hipótese de presunção argüida pelo recorrente.

Quanto ao argumento de que não foram observadas as regras do art. 893 do RIR/94, comungo com o entendimento do julgador singular, o qual entendeu ser prescindível a intimação ao contribuinte, pois o próprio texto do artigo 893, deixa claro, que o contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13331.000074/96-99
Acórdão nº. : 104-16.346

só será intimado a prestar esclarecimentos antes do lançamento, quando for necessário. O entendimento firmado por esta Câmara é no sentido de que a falta da intimação não é suficiente ao ponto de comprometer o próprio lançamento.

Por outro lado, com relação à multa por atraso na entrega da declaração (exercício de 1995), mantida pelo julgador de 1ª instância, carece de reforma a decisão recorrida para a exclusão da base de cálculo da multa de 1º por mês ou fração, prevista no artigo 17 do Decreto-lei 1967/82, tendo em vista que a falta de entrega da declaração suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento com a respectiva multa de ofício calculada sobre a totalidade do imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% (um por cento).

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o valor da multa cobrada pelo atraso na entrega de declarações, bem como, o valor da TRD exigida a título de juros de mora, no período anterior a agosto/91.

Sala das Sessões – DF, 03 de junho de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO